



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.729094/2013-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.676 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

EMPRÉSTIMOS INTERGRUPO. AUSÊNCIA DE ENCARGOS FINANCEIROS. INDEDUTIBILIDADE DOS JUROS.

Não são dedutíveis, para fins de apuração do Lucro Real, os encargos financeiros (juros) incorridos pela pessoa jurídica em operações de financiamento junto a instituições financeiras, quando os recursos são repassados, sem remuneração, à empresa ligada. Nessa hipótese, as despesas não se caracterizam como necessárias à atividade da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/64, por não se relacionarem com a manutenção da fonte produtora de seus próprios rendimentos.

LANÇAMENTO DECORRENTE. IRPJ E CSLL. IDENTIDADE DE FATOS E FUNDAMENTOS.

A solução conferida ao lançamento relativo ao IRPJ deve ser replicada ao lançamento decorrente da CSLL, quando fundado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 7.689/88 e da jurisprudência consolidada do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de auto de infração lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 480.728,98, referentes ao período de apuração de 01/2010 a 12/2010.

A autuação foi lavrada sob o fundamento de que parte dos encargos financeiros decorrentes de contratos de financiamento e empréstimos destinados a capital de giro não poderia ser deduzida pela Recorrente na apuração do lucro real, por se tratar de despesas consideradas não necessárias. Conforme descrito no relatório fiscal, os empréstimos mantidos no passivo da empresa geraram encargos financeiros, tendo parte dos recursos sido repassada a empresa ligada, sem a devida cobrança de encargos. Tal operação teria gerado despesas excedentes que, segundo a fiscalização, não atendem aos requisitos legais de dedutibilidade, por não se caracterizarem como despesas necessárias.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 99/108) na qual impugnou os fundamentos do Auto de Infração, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o acórdão n. 14-100.028 (fls. 353/356), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se a exigência fiscal, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

7. A questão ora sob análise (transferência de recursos financeiros a empresas ligadas sem a cobrança de encargos equivalentes àqueles para obter os mesmos valores) não é nova e há muito já foi enfrentada pelos órgãos administrativos de julgamento. Ademais, a jurisprudência está pacificada em desfavor da tese defendida pelo impugnante. Abaixo, transcrevo acórdãos do CARF, que é a instância máxima do contencioso administrativo fiscal federal: (...)

8. A defesa ao aduzir que os valores tomados de empréstimo estão relacionados ao seu objeto social, que a lógica da fiscalização impediria uma empresa lucrativa de buscar empréstimos no mercado e que não teria havido dano ao erário, pois a outra empresa poderia deduzir os encargos, caso transferidos, vai de encontro aos julgados acima transcritos. De todo modo, analisaremos cada um desses três argumentos.

9. As despesas dedutíveis são aquelas que contribuem para o resultado da empresa. Assim, tomar empréstimos não é uma conduta que, de per si, está relacionada ao objeto social e visa à obtenção de receitas. Deve ser analisado se os valores foram empregados para tal fim. Pois bem, o repasse sem os encargos equivalentes demonstra que não.

10. Também não é válido afirmar que a intitulada lógica da fiscalização, que é a mesma dos órgãos de julgamento, levaria à glosa dos valores no caso de empresas lucrativas.

11. Em primeiro lugar, lucro não significa disponibilidade de caixa; em segundo lugar, mesmo que houvesse tal disponibilidade, os recursos estariam ainda dentro da entidade, minimizando riscos financeiros; em terceiro, ainda que os lucros viessem a ser distribuídos e houvesse uma relação de causalidade com a tomada dos empréstimos, entregar dividendos aos sócios é uma atividade normal a qualquer entidade com finalidade lucrativa.

12. A circunstância de a outra empresa poder deduzir os encargos, caso tivessem sido repassados, não afasta a presente autuação, porque a tributação no Brasil é realizada por empresa e não por grupo econômico.

13. Resta ainda a enfrentar a argumentação de inexistência de mútuo. A defesa alega que teria havido apenas um conjunto de operações típicas de conta/corrente e registradas contabilmente como tal.

14. DRJ/RPO Fls. 4 É apresentado como prova o Livro Razão. Tal prova consta da fl. 213, mas milita em seu desfavor.

15. Quando duas entidades realizam muitas operações entre si e alternam-se nos pólos obrigacionais, é comum o emprego de contas-correntes.

16. Se uma empresa “A” sempre vende para uma empresa “B”, “A” será fornecedora de “B”, enquanto “B” será cliente de “A”. Se a venda for a prazo, em “A” o valor será registrado numa conta de ativo normalmente designada por “Contas a receber” ou “Clientes”, enquanto em “B” constará o registro do mesmo valor, mas numa conta de passivo intitulada por “Contas a pagar” ou “Fornecedores”.

17. Note-se que a conta “Clientes” sempre será de ativo e seu saldo, devedor; ao passo que “Fornecedores” será uma conta sempre pertencente ao passivo e apresentará saldo credor.

18. Nada obstante, às vezes, uma empresa perante outra é, ora fornecedora, ora cliente. Assim, para evitar o registro em duas contas patrimoniais, emprega-se uma só conta (a chamada conta-corrente), que poderá ter saldo tanto devedor quanto credor.

19. O conta-corrente é, assim, um recurso contábil para registro num único título de operações realizadas entre duas empresas quando são, ora devedora, ora credora uma da outra. Ademais, não é utilizado exclusivamente para o registro das transferências de recursos financeiros entre duas entidades, exceto, claro, se uma delas for uma instituição financeira.

20. Pois bem, na página do Livro Razão de fl. 213, juntado pela defesa, o que constatamos é apenas o registro de empréstimos da impugnante à sua empresa ligada (a conta sempre mantém saldo devedor e de valor elevado) e todos os lançamentos são de operações exclusivamente financeiras (recebimento e entrega de recursos financeiros), o que caracteriza claramente operações de mútuo e suas liquidações parciais.

#### **Conclusão**

21. Por todo o exposto, voto por negar provimento à impugnação para manter o crédito tributário em litígio na sua integralidade.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS

Conceder mútuo gratuitamente ou com encargos inferiores aos suportados pela pessoa jurídica concedente é ato de liberalidade que implica a indedutibilidade das despesas financeiras excedentes por não serem necessárias à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 364/374), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que não houve mútuo entre ela e sua controlada (BV Construtora Ltda.). Alega que se tratando de valores repassados de controlada para controladora, não resta caracterizado o mútuo previsto na legislação supramencionada pela fiscalização, pois a transferência de valores tanto da controladora para a controlada, quanto da controlada para a controladora, são ocorrência corriqueiras inerentes e necessárias ao próprio negócio, não configurando o fato gerador do IOF Mútuo.
- (b) Que a administração da sociedade controlada é realizada pela sociedade Holding e, por óbvio, tal administração importa na transferência de valores de

um lado para o outro, sem que isso configure a existência de mútuo, mas apenas é realizado o mero controle em uma conta corrente contábil.

- (c) Que os repasses à controlada foram devidamente registrados em conta contábil específica (nº 01.02.01), que reflete a movimentação bilateral de recursos, caracterizando contrato de conta-corrente.
- (d) Que o relatório da ação fiscal não estabelece qualquer vínculo entre os valores captados no mercado financeiro e aqueles repassados à empresa BV Construtora Ltda., os quais, reitera, não configuram operações de mútuo. Argumenta que, em se tratando de glosa de despesas financeiras, incumbiria à Fiscalização demonstrar, de forma inequívoca, que tais despesas não eram usuais nem necessárias à atividade da Recorrente.
- (e) Que, na condição de permissionária de transporte público municipal, a busca por recursos financeiros no mercado é usual e necessária à manutenção da frota, cumprimento de obrigações trabalhistas e prestação do serviço essencial.
- (f) Que, além da atividade de transporte coletivo, exerce a atividade de administração de participações societárias, a qual também demanda a captação de recursos para suporte às empresas controladas.
- (g) Contesta a lógica adotada pela fiscalização, segundo a qual empresas lucrativas não deveriam contrair empréstimos, o que, segundo a Recorrente, desconsidera a dinâmica real das operações empresariais e de gestão financeira.
- (h) Que não haveria prejuízo ao erário pelo fato de as despesas financeiras terem sido deduzidas exclusivamente pela empresa controladora, uma vez que, no caso concreto, tanto a controladora quanto a controlada apuravam seus tributos com base no lucro real no período da autuação. Assim, o eventual rateio das despesas financeiras entre ambas não implicaria qualquer impacto fiscal negativo para o Fisco.
- (i) Que a obtenção de empréstimos e financiamentos estão ligados diretamente ao objeto social da empresa, seja na condição de permissionária do serviço público de transporte de passageiros ou na atividade de administração e participação em outras sociedades e que a prova de que essas despesas não estariam ligadas ao objeto social da Recorrente caberia a fiscalização que não o fez.
- (j) Por fim, pugna pelo provimento do Recurso Voluntário para declarar a improcedência do auto de infração, com o conseqüente afastamento da exigência de IRPJ, CSLL e multa isolada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

**1 ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**2 DO MÉRITO**

A questão ora sob análise é a transferência de recursos financeiros a empresas ligadas sem a cobrança de encargos equivalentes àqueles para obter os mesmos valores perante instituições financeiras.

A Recorrente argui, em sua defesa, em síntese, que (i) os valores transmitidos entre a Recorrente e a sua controlada não se trata de mútuo, mas de conta corrente; (ii) os valores buscados no mercado estão inteiramente ligados a consecução do objeto social da Recorrente e, portanto, perfeitamente dedutíveis na apuração do lucro real; (iii) a lógica da fiscalização impede qualquer empresa de tomar crédito e financiamentos quando tiver lucro, uma vez que não será necessária a atividade e (iv) inexistência de dano ao erário, que as deduções das despesas financeiras fossem exclusivamente na empresa controladora, pois no caso em tela temos que ambas empresas operam no lucro real no período da atuação e, assim sendo, o rateio das despesas financeiras entre a controlada e a controladora para dedução do lucro real não traria prejuízo algum ao fisco.

Pois bem. Entendo não assistir razão à Recorrente.

Inicialmente, pondero que a natureza jurídica da operação praticada entre a controladora ou controlada, se mútuo ou conta-corrente, seria relevante eventualmente para o IOF, mas não para o caso em tela. O que se discute, no caso concreto, é se os juros incorridos pela Recorrente no mercado financeiro eram, ou não, necessários para sua atividade.

A despesa necessária é aquela que é incorrida na atividade da pessoa jurídica, buscando a geração de receitas. Ora, se a Recorrente captou recursos mediante empréstimo, arcando com juros, para repassar a suas controladas, sem qualquer remuneração exigida, então, aquela despesa de juros arcados não foi empregada para geração de receitas tributadas.

Conforme destacam Elidie Palma Bifano e Rafael Palma Bifano, empresas ligadas devem comprovar que valores repassados de uma à outra sofreram os mesmos encargos que a mutuante sofreu perante o mercado financeiro:

“É corriqueiro que empresas organizadas em grupos, de direito (Lei n. 6.404/1976, art. 265) ou de fato (por exemplo, sujeitos as regras de consolidação contábil ou de metodologia de equivalência patrimonial), transfiram recursos, obtidos no mercado financeiro, entre si. Tais operações sempre receberam um tratamento diferenciado, quase desconfiado, das autoridades fiscais, que exigem em tais repasses, que sejam cobradas as mesmas taxas que o mercado cobra da mutuante – se ela tiver contratado mútuos com o mercado – na transação intragrupo, sendo o eventual excesso indedutível na mutuária intragrupo. (...)”

O que se conclui é que no financiamento intragrupo não basta a comprovação da necessidade dos recursos para implementar atividades da sociedade, é necessária a prova, entre empresas ligadas, de que os valores repassados observam condições específicas, como acima.<sup>1</sup>

Portanto, não comprovada a referida situação, os encargos relativos a empréstimo junto a instituição financeira não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da sua fonte produtora de rendimentos.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**

---

<sup>1</sup> PALMA BIFANO, Elidie e PALMA BIFANO, Rafael. Dedutibilidade de despesas no lucro real: o caso das despesas financeiras. In: Dedutibilidade de despesas no regime do lucro real. Caderno de pesquisas tributárias n. 47. São Paulo: MP Editora, 2023, p. 218 e 219.